

LEI Nº 1948, DE 30 DE AGOSTO DE 1996.

(Vide Lei nº 2738/2010 e Decretos nº 2939/2011, nº 3288/2014, nº 3369/2015 e nº 3568/2017)



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas da Legislativa Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observada elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da politico de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades publicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e,

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:
(Vide Decreto nº 2019/2005)

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) do órgão da Promoção Social;
- b) do órgão de Educação;
- c) do órgão de Saúde;
- d) do órgão de Finanças;
- e) do Fundo Social de Solidariedade do Município;
- f) do Órgão da Secretaria de Planejamento.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

1 - representante dos prestadores de serviço da área de atendimento;

- a) a criança e ao adolescente;
- b) ao idoso;
- c) nos portadores de deficiências;

2 - representante dos profissionais da área:

a) do Serviço Social.

3 - representantes dos usuários:

a) das entidades ou associações comunitárias e/ou religiosas;

b) dos sindicatos e/ou entidades de trabalhadores;

~~c) das associações de portadores de deficiências.~~ (Revogado pela Lei nº 2522/200)

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistências Social - CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente a respectiva representação.

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá duração de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, expirando-se automaticamente, no termino do mandato do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro e considerado serviço publico relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções, devidamente homologadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º O CMAS terá seu funcionamento rendido por regimento interna próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro:

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. O ato de homologação das resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será objeto de divulgação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu Regimento Interno do prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

Art. 11 As atribuições objeto da presente lei estão afetadas a competência da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, através do Departamento de Assistência e Promoção Social.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município, no presente exercício, junto ao Departamento de Assistência e Promoção Social, crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), destinados a dotação: "atividades do Conselho Municipal de Assistência Social".

Parágrafo único. O crédito adicional, de que trata este artigo, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, a que aludem o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 1848, de 15 de setembro de 1994.

Monte Alto, 30 de agosto de 1996.

APARECIDO DONIZETE SARTOR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, e publicado no local de costume, na mesma data, e na Imprensa Oficial do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98, da **Lei Orgânica** do Município.

LUIZ FERNANDO CUNHA ZOROVICH
Secretário de Governo